



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 47/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 43/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF)

EMENTA: Projeto de Lei nº 43/2021. Institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. Competência Exclusiva Prefeito. Interesse Local. Possibilidade.

1) RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF), através de seu Relator, SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 43/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, no Âmbito da Administração Pública Municipal e dá Outras Providências".

O Prefeito Municipal, ora Proponente justifica que a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, tem por objetivo a identificação dos riscos, bem como, de medidas de controle, como forma de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho, com a finalidade de tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção do trabalhador, com significativo avanço nos direitos dos Servidores Públicos Municipal de Nova Venécia/ES.

Instruem o procedimento:

- Ofício nº 808/2021/GPNV, fls. 01,



- Protocolo nº 026064/2021, fls. 02;
- Projeto de Lei nº 43/2021, fls. 03/08;
- Justificativa, fls. 09;
- Protocolo nº 026066/2021, fls. 10;
- Inclusão em Pauta e Publicação, fls. 11;
- Apresentação ao Plenário e Distribuição para as Comissões, fls. 12;
- Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF - fls. 13;
- Tramitação nas Comissões Permanentes - Relatoria - com pedido de Parecer Jurídico, fls. 14;
- Encaminhamento para Parecer Jurídico, fls. 15.

Preliminarmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Atualmente, segundo a doutrina mais moderna (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.338) ¹ existem dois tipos de modelos de repartição de competências: (i) modelo horizontal, não se verifica concorrência entre os entes federativos, cada qual exerce a sua atribuição nos limites fixados pela Constituição e sem relação de subordinação, nem mesmo hierárquica; (ii) modelo vertical, por sua vez, a mesma matéria é partilhada entre os diferentes entes federativos, havendo, contudo, uma certa relação de subordinação no que tange à atuação deles.

A União tem poderes enumerados pela Constituição Federal (no art. 21, competências administrativas e art. 22,

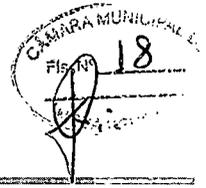
¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.338.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



competências legislativas privativas). A União possui competência comum administrativa com os Estados, do Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal, não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, § 1º). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, § 1º).

O objeto do Projeto de Lei em tela, o qual Institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, no âmbito da Administração Pública Municipal, trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, atinente a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, com a preservação da vida e a promoção da saúde do Servidor Público do Município de Nova Venécia/ES, portanto, albergada na Competência Municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988. "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Essa competência legislativa, reservada para o Município, para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto - repete - no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como complementar a legislação Federal e Estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a Legislação Federal ou Estadual existente, bem como extrapolar a sua competência, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Verifica-se que, no âmbito de interesse local, compete aos Municípios legislarem quanto a Instituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, com arrimo no inciso XII do art. 24 c/c art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Em simetria, a Lei Orgânica do Município de Nova Venécia assim dispõe quanto a competência privativa do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo que lhe diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Inserido no Capítulo II - Dos Direitos Sociais, o art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, determina ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Nesse sentido, a própria CRFB/88 estabelece, em seu art. 39, § 3º, que o disposto no art. 7º, XXII, acima mencionado, também se aplica aos servidores ocupantes de cargos públicos.

No âmbito das relações privadas de trabalho e de outros vínculos celetistas, a CLT, no art. 163, expressamente exige a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -. No que tange ao serviço público regido por estatuto próprio, a criação da CIPA deve se dar por meio de ato próprio de cada Ente Federado, tal como ocorre no presente caso.

A esse respeito, a Nota Regulamentadora nº 5 - NR 5 - , que trata sobre Medicina e Segurança do Trabalho, expedida pelo Ministério do Trabalho e aprovada pela Portaria nº 3.217/78, denominada "Manual da CIPA", assim esclarece:

A CIPA é obrigatória para as empresas que possuam empregados com vínculo de emprego. A ampliação das questões relativas à CIPA para as categorias de trabalhadores que não estão enquadrados nas formatações dos vínculos de emprego - em especial servidores públicos - não foi possível face à falta de regulamentação constitucional, que defina a quem cabe regulamentar as questões de segurança para essa categoria de trabalhadores.

Havendo órgão público, ou empresa pública, onde haja trabalhadores efetivamente com vínculos de emprego regidos



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



pela CLT e outros com vínculos estabelecidos conforme o estatuto do servidor público, a CIPA deve ser constituída levando-se em consideração o número de empregados efetivamente vinculados ao regime celetista. E, sendo assim, somente esses devem ser candidatos e somente esses devem votar.

Entretanto, cabe ressaltar que na ação da CIPA para a melhoria das condições de trabalho não pode haver, sob pena de infração à Constituição Federal, determinação de medidas discriminatórias, como por exemplo solicitação de distribuição de determinado equipamento somente para os celetistas.

Caso exista interesse do órgão ou empresa pública em englobar todos os trabalhadores, empregados e funcionários públicos, em sua CIPA, não há nada que o impeça. Nessa situação, poderão ser candidatos também os trabalhadores servidores públicos, mas deve ser garantido o número de vagas estabelecidas para os empregados celetistas, naquele estabelecimento público.

O dimensionamento da CIPA, no caso, deverá considerar todos os trabalhadores naquele estabelecimento, celetistas e estatutários, não deve englobar, entretanto, os prestadores de serviços que estejam em atividades no estabelecimento e que sejam contratados por outra empresa.

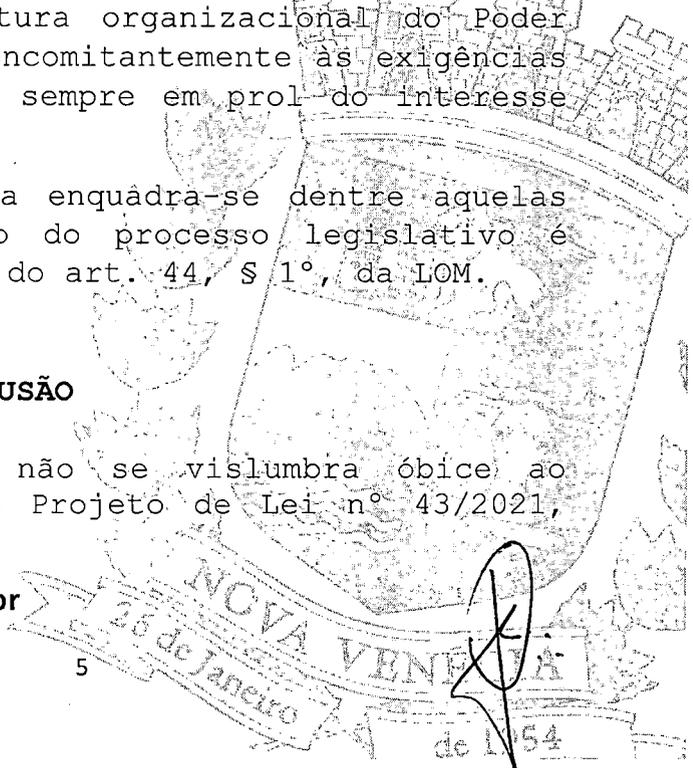
Trata-se, portanto, de matéria de competência municipal, afeta aos interesses locais, respeitando ao funcionamento e às atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Por assim ser, somente ao Prefeito, enquanto supervisor maior da prefeitura e representante do Município, cabe aferir e dimensionar estrutura organizacional do Poder Executivo de sorte a adequá-la concomitantemente às exigências legais e às necessidades locais, sempre em prol do interesse público.

Bem por isso, a matéria enquâdra-se dentre aquelas cuja iniciativa para deflagração do processo legislativo é exclusiva do prefeito, nos termos do art. 44, § 1º, da LOM.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei nº 43/2021,





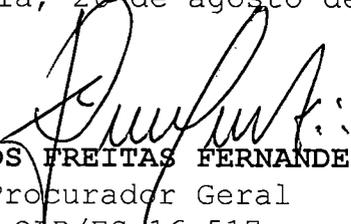
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se **APITO** a ser aprovado até o presente momento e, desde que observado a Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020, caso haja aumento de despesa ao erário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Venécia, 26 de agosto de 2021.


JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS
Procurador Geral
OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus
Procurador Geral CMNVES
OAB/ES 16.517